



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARAÇU DE MINAS**

Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 26 de julho de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2023 | Nº XCVII– Lei Municipal nº 853/2014.

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2023

O Município de Taquaraçu de Minas, torna público a todas as empresas interessadas em participar do Processo Licitatório n.º 071/2023, modalidade Pregão Presencial n.º 23/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de prestação de serviços para realização de obras no cemitério municipal, compreendendo fornecimento de material e mão-de-obra, cujas especificações constam do Termo de Referência, para atender às necessidades da Municipalidade, a **RETIFICAÇÃO** do Edital com a alteração do Anexo I do Edital. A Sessão fica reagendada para o dia 08/08/2023 às 09:00h. Informações complementares poderão ser obtidas à Rua Dr. Tancredo Neves, 225, centro, ou pelo telefone (31) 3684-1111 > Taquaraçu de Minas/MG, 26/07/2023 – João Victor Galantini Ferreira – Secretário Municipal de Obras.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023

O Município de Taquaraçu de Minas, em cumprimento ao disposto da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações. TORNA PÚBLICO a abertura de Processo Licitatório n.º 070/2023, modalidade Pregão Eletrônico n.º 23/2023, com abertura no dia **09 de agosto de 2023 às 09:00 horas**, no endereço eletrônico www.https://ammlicita.org.br, cujo objeto é Registro de Preços para aquisição de equipamentos e materiais hospitalares para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Informações complementares poderão ser obtidas à Rua Dr. Tancredo Neves, 225, centro, ou pelo telefone (31) 3684-1111 > Taquaraçu de Minas/MG, 26/07/2023. Otoniel Lúcio Pinto – Secretário Municipal de Saúde.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023

O Município de Taquaraçu de Minas, em cumprimento ao disposto da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações. TORNA PÚBLICO a abertura de Processo Licitatório n.º 080/2023, modalidade Pregão Eletrônico n.º 25/2023, com abertura no dia **10 de agosto de 2023 às 09:00 horas**, no endereço eletrônico www.https://ammlicita.org.br, cujo objeto é Aquisição de equipamentos destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras. Informações complementares poderão ser obtidas à Rua Dr. Tancredo Neves, 225, centro, ou pelo telefone (31) 3684-1111 > Taquaraçu de Minas/MG, 26/07/2023. João Victor Galantini Ferreira – Secretário Municipal de Obras e Assuntos Urbanos.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2023.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2023.**



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 26 de julho de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2023 | Nº XCVII– Lei Municipal nº 853/2014.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**, com o objetivo de sanar os vícios dos autos do procedimento licitatório nº 071/2023, modalidade pregão presencial nº 23/2023, vem, respeitosamente, apresentar a respectiva **DECISÃO ADMINISTRATIVA**, pelas razões a seguir expostas.

I. BREVE RESUMO DOS FATOS.

01. Trata-se de necessária alteração do quantitativo do item 2, do anexo I (termo de referência), do referido edital, a fim de modificar o disposto referente a metragem da base e fundação de cemitério vertical, passando de 13 m² (treze metros quadrados), para 510m² (quinhentos e dez metros quadrados), *discriminados em conjuntos de base em concreto armado de 390 metros quadrados, em área previamente terraplenada pelo contratante, com preparação de fundação para quatro andares de módulos de inumação, com área de circulação de pedestres, estrutura para telhado colonial embutido ou não (conforme projeto a ser apresentado no plano de trabalho) e com preparação de sistema de tratamento de efluentes gasosos para conjuntos de 520 módulos de inumação.*

02. Considerando que após a publicação do edital supramencionado verificou-se a existência de equívoco referente à metragem da base de fundação de cemitério, no anexo I, é imprescindível adequar o quantitativo ao objeto necessário.

03. Dessa forma, considerando que o Município entende que há necessidade, viabilidade e possibilidade da alteração no tocante à metragem da base e fundação de cemitério vertical (inserido na descrição de serviços do referido edital), demonstra-se as razões que seguem.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

04. Como é cediço, no procedimento licitatório devem ser observados e respeitados os princípios norteadores da atuação estatal, insculpidos tanto na Constituição (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), como no estatuto geral das licitações, isso é, na Lei nº 8.666/93, balizas principiológicas específicas em relação às contratações públicas.

05. De acordo com o que prescreve Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da eficiência apresenta dois aspectos, um *“em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados;”* e outro *“em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”*¹.

06. Assim, defende-se que o primado da eficiência pode, sim, ser utilizado como crivo para a aferição de legitimidade do ato emanado pela Administração Pública, mormente porque, à vista das lições de Hely Lopes Meirelles, caracteriza-se como uma imposição *“a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional”*, sendo *“o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da*

¹ Direito Administrativo - Maria Sylvia Zanella Di Pietro (27ª ed) (2014).



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 26 de julho de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2023 | Nº XCVII– Lei Municipal nº 853/2014.

comunidade e de seus membros”, ou seja, “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”².

07. De tudo, certo é que o primado supradito invoca outros dois princípios, quais sejam: o da boa-fé e o da economicidade.

08. Malgrado a gênese da boa-fé não tenha sido expressamente declinada à Constituição Federal, pode ser extraída implicitamente de outros princípios, especialmente do princípio da moralidade administrativa e da própria exigência de probidade, que decorre de incontáveis dispositivos constitucionais.

09. Conceitualmente, ainda, tem-se que o princípio da boa-fé abrange um aspecto objetivo, que diz respeito à conduta leal e honesta, além de um aspecto subjetivo, que diz respeito à crença do sujeito de que determinado comportamento é, sim, o correto. Pode-se dizer, além disso, que esse princípio deve estar presente tanto nas ações da Administração como nas ações do administrado, devendo ambos agir com lealdade, honestidade e justiça.

10. O princípio da economicidade, por seu turno, impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de bens e recursos públicos, embora não esteja formalmente elencado entre aqueles constitucionalmente previstos para a Administração Pública (art. 37, *caput*).

11. De mais a mais, acostado expressamente no artigo 70 da Constituição Federal, versa sobre a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (Grifos).

12. O ilustre professor Régis Fernandes de Oliveira, por conseguinte, admite que a *“economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício”³.*

13. Em tais termos, atentando-se sempre para os princípios norteadores supracitados, cabe à Administração Pública a elaboração dos procedimentos licitatórios fixando o essencial, o necessário e o suficiente para a habilitação e a efetiva execução contratual, sendo-lhe permitido a adoção de modificações quando necessário.

14. Veja-se o que dispõe o §4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93:

² Direito Administrativo Brasileiro – Helly Lopes Meirelles 2002.

³ Manual de Direito Financeiro – Regis Fernando Oliveira.



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 26 de julho de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2023 | Nº XCVII– Lei Municipal nº 853/2014.

§4º: Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

15. Pois bem. Empreendidas tais considerações é de se notar, *in casu*, que a modificação da metragem constante inicialmente no item licitado alterará de forma substancial as propostas, o que dá ensejo à necessária reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos.

16. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais conhece que:

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo [21](#), [§ 4º](#), da Lei n. [8.666/1993](#), garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE -MG – Processo 1077208 – Denúncia 22/09/2020).

17. Não obstante, de acordo com o que prescreve o ilustríssimo professor Marçal Justen Filho (in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p.192):

(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o **princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas.** Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.

18. Cabe mencionar, ainda, que a inclusão de quantitativo é ato discricionário da Administração Pública. Ademais, a sua adoção deverá sempre guardar proporção com a dimensão e a complexidade do serviço a ser executado.

19. Dessa feita, tem-se que, tanto as modificações editalícias que aumentam, quanto as que reduzem os quantitativos dos itens e/ou serviços licitados importam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

20. Dessarte, certo é que a retificação do edital para constar a adoção da quantificação adequada do item/serviço licitado guarda proporção com a dimensão e a complexidade do



Diário Oficial

Jornal Oficial do Município de Taquaraçu de Minas (JOTAM)

Taquaraçu de Minas-MG, 26 de julho de 2023 – Jornal Oficial Eletrônico– ANO 2023 | Nº XCVII– Lei Municipal nº 853/2014.

objeto a ser executado, bem como respeita os princípios da eficiência, da economicidade e da boa-fé, eis que o Poder Público logrou interpretação plausível sobre a adequação necessária.

III. DECISÃO.

21. Em face dos argumentos expendidos, considerando que existe a possibilidade e a necessidade de se alterar a metragem inicialmente indicada, aliado ao fato de que tal ato se encontra amparado pela legislação vigente, decide-se pela alteração e reabertura do edital, com a readequação dos prazos até então fixados.

22. Nesses termos, publique-se a competente Errata comunicando a alteração do item II, do Edital referente ao procedimento licitatório nº 071/2023, modalidade pregão presencial nº 23/2023.

23. Por fim, considerando a alteração substancial no Edital, republique-se a sua íntegra, bem como observe-se os prazos mínimos estabelecidos para o procedimento.

Taquaraçu de Minas, 26 de julho de 2023.

João Victor Galantini Ferreira-Secretário Municipal de Obras

RESULTADO PROCESSO DE COMPRA DIRETA 0000046/2023

FUNDAMENTO LEGAL	DATA DO PAGAMENTO	FORNECEDOR	OBJETO	VALOR TOTAL
Inciso II, Art. 75, Lei 14.133/2021	À vista mediante Nota Fiscal	DEVA VEICULOS LTDA, CNPJ Nº 23.762.552/0003-02.	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE 1º REVISÃO DOS VEICULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, ÔNIBUS ORE 3 (PLACA: RVW-2H28 E RVA-1F44), EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.	R\$ 2.556,50

Taquaraçu de Minas/MG, 26 de julho de 2023. Renilde Aparecida Ferreira – Secretária Municipal de Educação